

Acórdão – Primeira Câmara

657326, ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL, Prefeitura de Congonhas, data-base 31/10/2001.

Parte(s): Gualter Pereira Monteiro, Altary de Souza Ferreira Júnior e Arnaldo da Silva Osório

Procurador(es) constituído(s): Cláudio José Pacífico Homem – OAB/MG 38082 e outros, Frank Márley Vieira de Castro – OAB/MG 80680 e outros

MPTC: Maria Cecília Borges

Interessados: Terezinha Aparecida Sales Reis, Sandro Luiz Fernandes Barros, Maria Simone Lacerda, Maria Angelita Lobo, Rosangela Maria Alves, Maria Inês Dias Moreira, Mara Suely Pereira, Terezinha Inácio de S. Ramalho, Marly das Graças Elias Sobral, Ivone Aparecida Proc. da Costa, Maria Helena Reis Andrade, Ione Aparecida P. do Vale Silva, Consuelo Angelis dos Santos, Maria Auxiliadora da Silva, Marília Fátima Barbosa Jacinto, Dulcineia Aparecida Silva, Fábio José Ramos, Sara Alzira Custódio, Lucas Apolinário Gonçalves, Sonia Maria de Barros, Maria de Lourdes Andrade, Edmea Carvalho Khater, Alexis Palmieri Marques, Simone Cristina Louren. Castro, Marcio Antônio Pinto Maria, Carlos Eustáquio Mendes, Tania Euzébia Calixto, Silvia Ma. Santana Rodrigues, Charliene de Lourdes A Fernand, Lucimara Aparecida Junqueira, Márcia Aparecida dos Reis, Suely Fonseca, Alaídes G. de Souza Santos, Ricardo Lúcio de Carvalho, Jane Vitarelli, Maria Zélia Barbieri, Maria de Fátima dos San. Campos, Liliane Elizabeth Fern. Morais, Henrique Aloísio Lobo, Zenira Andrade Duarte Lara, Sheila Maria Santana Ferreira, Angela Maria Silva, Veruska Antônia de Olivei. Lobo, Cláudia das Graças Ribeiro, Dirlene Mendes Souza Lima, Altair Coelho Junior, Marcos Vicente dos Santos, Vanessa Jussara de Freitas, Geralda Aparecida Ambrósio, Múcio Roque de Paula, Grace da Silva Braga, Flávia de Fátima Fernandes Souza, Alessandro Pereira Silva, Andrea Aparecida Vasconcelos, Nilton da Cruz Ramalho, Simone de Araújo Rodrigues Portela, Islene Nanci Lobo, Gutemberg Hilário Capiberibe Sabará, Kelly Anuska Rodrigues de Lima Oliveira, Reginaldo Cassiano da Silva Cunha, Maria Inês da Silva, Hemerson Romam Inácio, Marcos Antônio de Oliveira, Valdir Gomes de Oliveira, Andreia Rufo Cordeiro, Dalva Raimunda Xavier, Nancy Maria de Abreu, Elma Aparecida G. da Cruz, Selma Salvina Mendes, Magda das Dores Paulino, Lúcia Maria Silvério, Vilma Lúcia de Assis, Valquiria Gomes Pereira Amorim, Simone Vieira Pinto, Nivaldo Braz de Azevedo, Ivone Aparecida Souza Pinto, Ana Lúcia Pinto da Silva, Geralda Maria Soares D. Rezende, Wanda Madalena Santana, Rozani Aparecida de Andrade, Lucy do Socorro Cunha, Cibele Meire Wenceslau, Maria Terezinha Pinto, Regina Marques Rodrigues, Suely Cardoso Pyrano de Lima, Margarida Maria Magd. Ferreira, Aparecida Diniz, Agueda Aparecida da Silva, Sandra Maria Coelho, Stanley Inácio Rocha, André Monteiro Barbosa, Denize de Souza Gomes, Wilson Ribeiro, Sergio Antônio Calixto, Raquel de Camargos, Milena Marcia Maestro Farinha, Isabel Souza Sobral Oliveira, Helena Antônia Ferreira, Antônio Magela Diniz, Angélica Maria C. da S. Coelho, Ana da Cruz Alcântara C. Vieira, Moacir Mendes, Lúcia Santos Silva, Alzira Suely de Souza Costa, Marla Tathiana Bar. de Oliveira, Carla Zacarias, Silvani Maria Athaydes Seabra, Oneida Maria de Andrade, Rosangela Fer. da Costa Braga 2, Edilene Maria Marcossi, Maria Solange Schreps P. Pizani, Lucimar Rib. Niquini de Jesus, Vilma de Moura, Luzinete Aparecida B. Martins, Salvatori M. Arges Agrusa, Carlos Roberto da Silva, Oswaldo Botelho Filho, Paulo Cesar Athaydes da Silva, Wanda Lucia de Freitas, Mônica A. Sabara Gonçalves, Marisa de Lourdes Roque, Diliansa Souza Gomes, Maria Regina Fernandes, Hanny Cardoso Vartuli, Irene de Castro Candreva, Helstene de Cassia Dias Leite, Marluce Geralda da Costa, Valquiria Aparecida Martins, Mauricio Gomes Moreira, Maria Isaura Vescovi Furieri, Cleide de Lourdes Faria Pinto, Marta da Consolação F. Bacharel, Rosiney de Morais Claudio, Maria Eliza dos Santos Lopes, Celma Lucia

Fernandes, Maria de Fátima Gomes Pereira, Maria José Carmo da Mata Araújo, Angela Maria Coelho de Freitas, Márcia Amélia de S. Carvalho, Maria José Silva Carmo Torres, Gabriel Afonso Cord. de Santana, Juliano Resende Cunha, Marcelo Armando Rodrigues, Maria Geralda Zacarias, Maria Aparecida Coelho da Cunha, Jacqueline Aparecida Vi. Mendes, Adilson Faustino, Guilherme de Souza Costa Filho, Luciene Brígida Barbosa, Lucinea Maria de P. Ba. Vartuli, Marlene de Assis Dias Maciel, Regina Maria B. Seixas Fonteles, Silvia das Graças Martins, Romilda Rosa de Lima, Elizabeth Meire Vidal, Luciene Marcia C. S. Vasconcelos, Romenia Rosa de Lima, Maria Aparecida Silva Martins, Telma de Oliveira, Carlos Alberto Cordeiro Silva, Alexandre de Fátima da Silva, Adilson Gonçalves da Silva, Marcio Alexandre dos Reis, Rosalina Maria Fernandes Alves, Maurilio Navarro Coimbra, Claudio Fernandes de Souza, Mário Lúcio Barbosa, Paulo Antônio Teixeira, Andrea Cavaca Coe. Fer. da Costa, Márcia Mira Pinto de Freitas, Marcos Damasceno Alves, José da Conceição Pinto, Ricardo Seabra, Marli Ubaldino Coelho Brandão, Guiomar Maria R. Costa Modesto, Renato José da Cunha, Cleber José Portela da Costa, Divana Apar. de S. Gomes Andrade, Clesio Euzébio da Mata, Nelson Amaro da Costa, Marco Aurélio da Silva, Adalberto Fernandes dos Santos, Roberto de Paula I, Jane Nogueira Dutra Reis, Maria Stela Ribeiro Ro. Paulino, Francisca Helena Batista Pereira, Dejaniny de Souza Gomes, Geraldo Militino de Jesus, Ester Maria Duarte de Sá, Lea Maria Rezende de Souza, Sylvania Aparecida Procópio Cruz, Eugênia Vasconcelos Monteiro de Castro, Adriane Tavares Rodrigues, Maristela de Souza, Vitor de Souza Pinto, Warley Sandrey de Souza Costa, Ana Maria Diniz, Zelio Andrade Duarte, Marta Fernandes da Costa Alves, Maria Gorete de F. Paes Pinto, Maria Aparecida Alves Machado, João Mauro de Oliveira, Gilceia Rosária Barreto, Eliene de Jesus Penido, Inês das Dores Ferreira Alves, Ana Fernandes Filha, Maria do Carmo Resende, Alzira de Paula Pinto, Maria da Conceição Rodrigues, Vilma Maria Soares, Maria Imaculada Peixoto, Eni Emiliana da Silva Faria, Maria da Conceição Ared. Mendes, Conceição de Oliveira Silva, Maria da Silva, Tereza Pereira Sabará, Sonia Tarcizia de Souza, Maria Antônia de Paula, Irene Moreira Rodrigues, Maria José Dias dos Santos, Leia Narcizo de Oliveira, Fátima R. Xavier dos Santos, Darci Santos Moura, Rosimeire de Barros, Maria Derly Penido Gonçalves, Maria Izabel de Souza, Judith da Silva Maia, Maria das Graças Mart. Guedes, Divina Darc Teixeira de Araújo, Maria de Jesus Miranda Campos, Ilda do Carmo Lobo, Terezinha Francisca de Jesus, Nelice Pereira da Silva, Euzira de Aquino Senra, Maria Dutra Duprat, Zenite de Paula Alves Oliveira, Helena Henriques de Souza, Sandra Aparecida Al. dos Santos, Eva Maria Sales Melo, Stela Marize Pereira de Lima, Efigênia do Carmo F. da Silva, Ângela Maria da Silva Nunes, Arlinda Lemos, Marly Natividade Santos Silva, Anivia Rosaria de Oliveira, Maria de Fátima da Cost. Tavares, Elza Lúcia Leite, Geralda de Fátima Ferr. Maia, Maria do Carmo Mateus da Silva, Conceição Aparecida P. de Souza, Dolores Maria Cordeiro Vieira, Mirene Maria de Resende Ramos, Maria Aparecida Santos Campos, Cleide Maria de S. Lima Pinto, Francisca Ferreira de Souza, Vani Aparecida Severino Silva, Lúcia das Chagas B. Araújo, Creuza Martins Mapa, Maria Aparecida R. Gonçalves, Silvana Miranda Fial Junqueira, Selma Lúcia de Paula, Joana Darc Luzia Mariano, Suely Gomes da Silva, Meire Aparecida de Azevedo, Fatima Aparecida Vel. Gonçalves, Gislene de Fátima Rocha Justin., Norma Suely Pereira Coimbra, Jacinta Barbosa de Oliveira, Lucimar Aparecida Franc. Alves, Janete A. Andrade Soares, Cecilia Azevedo de Souza, Adriana de Fátima da Silva, Heliana Rodrigues de Oliveira, Egidia Andrade Delabrida, Angela Maria Moraes Lobo, Vilma Auxiliadora de Paula, Terezinha Francisca de Lima, Benedita Maria de Almeida, Cleunice Margarida do Carmo, Nilza Rodrigues da Costa, Marcia Maria da Paz, Dairza Suely da Silva, Adélia Donizete da Rocha, Adriana Aparecida da Silva, Adriana Aparecida Lop. Cirillo, Adriana Conceição Sant. Fonseca, Adriana Cristina Ambrósio, Adriana Cristina de Andrade, Adriana da Cruz Teodoro Franck, Adriana Patricia Pinto, Adriane Aline Fernandes, Alessandra Catarina F. Paixão, Alexandra Geralda P. Vasconcelos, Aline Cristina Cordeiro, Amélia do Carmo Martins, Ana Aparecida Rodrigues Duarte, Ana do Carmo Roque, Ana Lúcia Vieira Monlevade, Ana Maria de Souza Silva, Ana Paula Dias Rocha, Anali de Fátima

Lobo Santos, Andrea Cristina Silva, Andreia Cristina B. Mendonça, Andreia Fabiana Nunes, Andreia Vasconcelos de Moraes, Angela Maria Soares Ribeiro, Angela Suely Pereira, Aparecida de L. da C. Magalhães, Augusta Maria de C. Ribeiro, Bethania Aparecida Barbosa, Carla Regina Guerra Santana, Carmem Celia Gomes, Celeste Maria Cordeiro Gonçalves, Celia Aparecida Gabriel, Celia Aparecida Gonçalves, Celia Maria de Souza Sobral, Celina Celia F. Leite Carvalho, Claudia C. Costa Gonçalves, Conceição Aparecida Silveira, Silva Conceição Marta de P. S. Costa, Cristiane Afonso Maia, Daniela Raquel Lopes Oliveira, Darli Gonçalves Paula Santos, Denise Helena Pereira, Dinorah Sabará, Divina Lúcia Cordeiro Barbosa, Domingas Mafia Gomes, Eci Maria Cordeiro, Edinei das Graças Cunha Campos, Edir Ferreira Leite Freitas, Elana Natividade Antunes, Eliane da Silva Coelho, Eliane F. Leite Aguiar Oliveira, Elisangela Aparecida Firmino, Elisangela de Fátima Pimenta, Elizabeth Carmo C. Silva Tozzi, Elzi Trindade de Jesus F. Melo, Ester Santana da C. Cordeiro, Fatima Joana Lopes Silva, Flavia Ferreira E. S. Peixoto, Geralda Maria Mercedes Izidorio, Geralda Terezinha P. Busse, Geralda Vieira Vasconcelos, Gerci Alice de C. Pereira, Giselda Geralda de Paula, Gisele Antônia de P. Gonzaga, Gisele Francisca Silva Fonseca, Glauce Lea Cardoso Giglio, Helena Maria da Cruz, Henriqueta Otoni Lara Carmo, Iara Alves Faria Barreto, Irene Cândida de Lima Pereira, Ivanilce Cristina L. Carvalho, Janete L. F. Martins Carmo, Janice Eustáquia Martins, Jaqueline Fernandes V. Matias, Jerusa Imaculada da Conceição, Ledes Miriam do Nasc. e Silva, Leila das Graças Antão, Leonidia A. Oliveira Martins, Liege Barbosa da Costa, Ligiany Cristina Mendes Elias, Lisley Maria Pedra Souza, Lucia Maria Barbosa Guerra, Luciana Aparecida Silva Pedra, Luciana Fátima Junq. Oliveira, Lucimaria Aparecida de J. Santo, Lucivane A. Godinho Duarte, Lydia Maria Duarte Cardoso, Magali Aparecida Rossi Castro, Magda Rosaria Costa, Marcia Eric Fernandes, Marcia Maria Assis Fernandes, Marcia Regina Martins Vieira, Marcilea Aparecida A. de Paula, Marcionilia Mesquita Rocha, Margarida Silva Julio, Maria Aparecida Aleixo, Maria Aparecida And. Policarpo, Maria Aparecida de Freitas, Maria Aparecida de Ferrei Hoelzle, Maria Aparecida Gomes Lobo, Maria Aparecida Nascimento, Maria Aparecida Silva, Maria Assis Gonçalves Ribeiro, Maria Auxiliadora Cor. Milagres, Maria Auxiliadora Neri, Maria Cristina da Silva, Maria Cristina Dias de Melo, Maria da C. Silveira Franco, Maria da Consolação Cunha, Maria da Glória Albuquerque, Maria da Glória Osório, Maria das Graças Lobo Almeida, Maria das Graças Nascimento, Maria das Graças Pedra Seabra, Maria das Neves Lobo Rabello, Maria de Fátima dos Santos, Maria de Jesus Prado Santos, Maria de Lourdes G. Magalhães, Maria de Lourdes Luiz Souza, Maria de Lourdes Reis, Maria do Perpétuo Socorro Gama, Maria Efigênia Santana Peixoto, Maria Elizabeth Ro. Maximiniano, Maria Eulália Ferreira Silva, Maria Gorete Aparecida V. Paula, Maria Helena Moreira Rezende, Maria Izabel Castro Gomes, Maria José Carmo da Ma. Araújo, Maria José de Cassia Lucilio, Maria José de Oliveira Barros, Maria José de Paula, Maria José Martins Margarido, Maria José Vale, Maria Jussara dos Santos, Maria Lúcia Cardoso, Maria Lúcia de Freitas, Maria Marta de Freitas Ferreira, Maria Meire Elias, Maria Natividade Vieira, Maria Nazaré Cordeiro, Maria Panzera Morais Giordano, Maria Regina dos Santos Leão, Maria Regina Pereira, Maria Rosaria Barboza Abreu, Maria Terezinha Pinto Ferreira, Marilene Oliveira, Marilia Aparecida Elias Mendes, Marilia Dalva Freitas Cruz, Marina da Silva Neto, Marina de L. Elias Ferreira, Marinete Gomes Oliveira, Maristela de Souza Pereira, Marlene Aparecida Leão Sabará, Marli Fátima Fonseca Lima, Marli Silva Cordeiro, Marliete Maria da Silva, Marluce Morais Castro Nascimento, Marly Helena Ferreira Kfuri, Marta da C. Godinho de Souza, Mary Luzia de Faria, Maura Gerônimo Alves, Meire Aparecida Torres Seabra, Meire Gomes Alves, Miriam Cardoso Oliveira, Mirna Soraia Pereira Seabra, Monica Cristina Vilaça, Neuza da Penha O. Humberto, Neuza de Fátima Duarte, Neuza Lucia Santos Silva, Neuza Maria de Lima Pereira, Neuza Maria Flores Pinto, Nilta Marilane Lobo Rezende, Odete da Consolação Oliveira, Raquel Soares de Paula, Regiana Luiza Gonçalves, Regina Célia da Cruz, Regina Célia de Paula Moura, Regina Coeli Braga Lobo, Regina Maria Furtado F. Silva, Rita de Cássia O. Lacerda, Rosamary Aparecida Dias, Rosangela Elizabete P. Oliveira, Rosangela Lucia de O.

Severino, Rosângela Maria dos Santos, Rosângela Pereira Vasconcelos, Roseli Bacharel, Roseli Caixeta Martins Cordeiro, Roseli Dolores At. Seabra Pinto, Rosemony de Fátima M. Dutra, Rosilene Maria Magalhães, Rosinei Fernandes M. Uberaba, Sabrina Oliveira Maia, Sandra Maria Santos Souza, Saturnina Fernandes da Mota, Selda Gonçalves Cunha Santos, Selma Maria de Paula Velozo, Shirlei Coelho Pinheiro, Shirley Gonçalves de M. Peixoto, Shirley Gonçalves dos Santos, Shirley Saiao, Sylvania Clea Pereira, Simone Rodrigues Cordeiro, Sirlene Aparecida da C. Gabriel, Sonia Amaro Pinto de Melo, Sonia Aparecida Resende Silva, Sonia Maria de Paula, Sonia Maria dos Santos, Sonia Maria Francis Nascimento, Sonia Mercedes do N. Amaral, Sueli Carvalho Moreira, Suely Lobo de Oliveira Carvalho, Tania Aparecida Pinto Loschi, Tania Maria Dias Barbosa, Tania Mendes Cruz, Tania Regina M. Cordeiro, Tania Socorro Pereira, Tania Valeria A. Dias Leite, Tereza Cristina Castro Alves, Tereziana de Oliveira Castro, Terezinha Dalva Silva Souza, Valeria Adriana Carrera Soares, Valeria Aparecida Gerv. Pereira, Vanda Aparecida Jadir Reis, Vanderci Moreira, Vanete Cristina da Silva, Vania Assunção Silva Melillo, Vania Cristina Junqueira de Oliveira, Vania José Ferreira de Morais, Vania Maria Gonçalves, Vania Maria Silva Leão, Vanilda de Souza Pinto, Vera Lúcia da Silva, Vera Lúcia Fernandes de Lima, Vilma Lucia Pedro, Viviane Evelyse F. Guimarães, Adalvia Maria Aleixo Santos, Adilson Geraldo da Silveira, Adriana Aparecida Leles Rosa, Adriana da Rocha Lobo, Afonso Celso Henriques, Agnaldo Ferreira de Oliveira, Aguilherme Gonzaga de Oliveira, Ana Maria da Silva Rezende, Antonio Peixoto Leles, Arlinda Maria de Oliveira, Bernadete de Oliveira Gonzaga, Cecília Modesto Peruchi, Celia Regina de Sousa Moreira, Claudia das Graças Ferreira, Claudia Oliveira Carvalho, Claudio Henrique Simões, Claudio Riomar, Claudio Sudário Lopes Filho, Cleuza da Conceição Rezende, Denise da Silva Assunção Lobo, Denize Aparecida de Urzedo Marques, Elias Aparecido da Costa, Elias Messias de Souza, Giovana Garcia da Silva, Gleice Ferreira Pedrosa, Hilma Helena da Silva, Ivan da Assunção, Ivani Magalhães Guedes Papa, Ivone Jardim Borba Sirio, Jane Rosaria de Souza Pereira, Joana Darc de Matos Dornelas, João Carlos da Silva, João Francisco Vale, José Carlos da Silva, José Sergio Fernandes, Kelly Cristina M. B. Vieira, Leonice Barbosa, Liette da Conceição Rib. Braga, Lucia Aparecida do C. S. Mariano, Luciana Baeta Vieira Lima, Luciene Marli de Rezende, Lucilene Barbosa de Sousa, Lucimone de Souza e Castro, Luiz Gonzaga Pinto, Magna B. de Souza Ferreira, Mairce Aparecida Cristiano, Maisa Leonora da Silva, Marcia Aparecida de Paula, Marcia de Assis Menezes, Marcia Lea Pereira, Marco Aurelio Baeta Alves, Margarida Fideles Guimarães, Margarida Pedro do Car. Pereira, Maria C. Cunha Matosinhos, Maria Cibele Pereira Lobo, Maria Cristina de Paula, Maria da Conceição de Faria, Maria das Dores Rezende Neiva, Maria Dulcinea da Rocha Lobo, Maria Gorete Henriques, Maria Helena de Oliveira Regis, Maria Lucia de Resende, Maria Marly de Resende, Maria Monica Las Casas Pereira, Marlen Parreira Oliveira, Monica Aparecida de Sou. Loschi, Morzatt Carvalho, Nelson Martins Vimieiro, Nizelle Gonçalves D. Heidenreic, Paulino Cordeiro, Rogerio Barbosa, Rosane Moreira da Cruz, Rosângela dos Santos Coelho, Rosania Aparecida S. L. Rezende, Rosimeire Gabriela Ol. Marques, Rossana Schiafine Vargas, Simone Aparecida Andrade Cardo., Sonia Aparecida Azevedo Soares, Susiane Cristina Teixeira, Suzana Borges de Lana, Tania Lucia Dourado, Valeria Aparecida Franc. Alves, Vaninha Lucia de Castro, Zeli Imaculada Pinto Costa, Zelia Andrea de Souza, Geraldo Resende Pinto, José Donato Ferreira, Raimundo Anastácio, Celso Luiz do Nascimento, José dos Santos, Devanir Atanasio Simeão, Sebastião Ferreira Barbosa, José Raimundo de Paula, Altaizo José da Silva, Valdomiro Corino de Oliveira, Nelito Modesto Sobrinho, João Baptista Caetano, José Luzia Coelho, Arquimedes Pilar da Costa, Moacyr de Abreu, Jorge Roque de Souza, Baltazar de Paula Alves, Antônio Marques de Paula, Luiz Gonzaga de Souza, Celio Bibiano de Barros, Carlos Borges dos Reis, Carlos Adalberto da Rocha, Waldir Barbosa Filho, Umberto Pereira de Freitas, Joaquim Pereira Gomes, Luiz Guedes de Souza, Sebastião José de Andrade, Juvenil Machado da Cunha, Carlos José dos Reis, Gabriel Pereira de Souza, José Francisco de Carvalho, Derenicio das Dores de Souza, Antônio Ribeiro Maia Filho, João



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rosa Pimenta, José Bernardes de Souza, Luiz Carlos Cordeiro da Silva, Fernando Bacharel de Araújo, Antônio Evaristo de Souza, José Beato Arrude, Altamiro Modesto, Edimar Florindo Lopes, Enir José de Paula.

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL – PRELIMINARES – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL – DECADÊNCIA – MÉRITO – ADMISSÃO DE PESSOAL – IRREGULARIDADES – CONCURSO INTERNO – ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INTIMAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

1) Ressalta-se a inexistência nos autos de alegação ou de indícios de dano ao erário e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 10/12/2001. Verifica-se que a responsabilização pelas irregularidades apuradas neste processo não mais se sujeitam ao poder punitivo deste Tribunal, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014, no que se refere aos atos de admissão e movimentação de pessoal cujo fato gerador da irregularidade ocorrera há 5 (cinco) anos ou mais contados da data da primeira causa interruptiva da prescrição. 2) Considerando que as admissões ocorreram há mais de 5 (cinco) anos e, ainda, que não constam dos autos elementos que comprovem a ocorrência de má-fé, aplica-se a decadência, com base no parágrafo único do art. 110-H, com o consequente registro dos autos. 3) A Prefeitura de Congonhas realizou concurso interno com o objetivo de efetivar 63 (sessenta e três) servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT da CF/88, em ofensa ao postulado do concurso público. A Constituição, por força do disposto no inciso II do art. 37, define que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Portanto, o art. 19 do ADCT versa sobre estabilidade no serviço público e não de efetivação que é possível somente por concurso público. 4) Não há que se falar em irregularidade à época das admissões de servidores que não implementaram os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na Administração Pública, nos termos do art. 19 do ADCT da CR/88, uma vez que antes da CR/88, exceto para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, admitia-se recrutamento de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas sem concurso público. 5) Em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo comando constitucional. 6) Fazem-se intimações e recomendação.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara – Sessão do dia 09/09/2014

RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção realizada na Prefeitura de Congonhas em decorrência da Consulta n. 640070, apreciada na Sessão Plenária de 21/11/2001, a qual teve por escopo, nos termos da Portaria n. 031/2001, fl. 9, a coleta de documentação alusiva a atos de admissão e

movimentação de pessoal, em especial a verificação de realização de concurso interno no município, conforme Notas Taquigráficas de fl. 2/4.

Extrai-se do relatório resultante dos trabalhos realizados *in loco*, fl. 178/201, que, em 31/10/2001, o quadro de pessoal do Órgão era composto por 1.777 (mil, setecentos e setenta e sete) servidores, sendo 586 (quinhentos e oitenta e seis) ocupantes de cargo efetivo, admitidos em decorrência de aprovação prévia em concurso público, fl. 17/53; 63 (sessenta e três) servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT da CF/88, e que foram efetivados através de concurso interno relacionados às fl. 54/55; 171 (cento e setenta e um) servidores não estáveis, admitidos sem concurso público após 5/10/83, conforme relação de fl. 57/62; 770 (setecentos e setenta) servidores contratados temporariamente, com fulcro no inciso IX, art. 37, da CF/88, nominados às fl. 67/85; 35 (trinta e cinco) servidores contratados no período proibido pela Legislação Eleitoral n. 9.504/1997, relacionados no Anexo VII, fl. 171/172; e 152 (cento e cinquenta e dois) servidores ocupando cargos em comissão, criados por leis municipais, relacionados às fl. 86/89. Ademais, apurou-se a existência de 144 (cento e quarenta e quatro) servidores cedidos a outros órgãos e entidades públicas, fl. 63/66, dentre estes, 36 (trinta e seis) são efetivos, 26 (vinte e seis) são designados para cargos em comissão, 65 (sessenta e cinco) são contratados por prazo determinado e 17 (dezessete) são detentores de função pública.

Em obediência ao princípio da ampla defesa consagrado no art. 5º LV, da Constituição Cidadã, foi determinada abertura de vista dos autos aos gestores responsáveis, à época, que se manifestaram às fl. 220, 232/292 e 300/377.

A Unidade Técnica, em reexame, fl. 379/394, reiterou as considerações contidas no Relatório de Inspeção de fl. 178/201, uma vez que as justificativas apresentadas pelos defendentes não foram comprovadas pela documentação pertinente, à exceção daquela relativa ao Termo de Cessão de 109 (cento e nove) servidores.

A seu turno o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC) em seu parecer de fl. 400/405, opinou pelo registro dos atos de admissão em questão, bem como pela irregularidade dos demais atos, conforme apontamento da Unidade Técnica, o que dá ensejo à aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, conforme disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Prescrição

Quanto à incidência do instituto da prescrição, cumpre realçar que, de fato, neste processo, foi examinado o quadro de pessoal da Prefeitura de Congonhas, na data-base de 31/10/2001, visando à apreciação da legalidade dos atos de admissão e movimentação de pessoal.

In casu, verifica-se que o relatório e a documentação resultante dos trabalhos realizados *in loco* foram autuados em 10/12/2001 (data da Portaria), fl. 9, e, por isso, a matéria será examinada à luz do art. 118-A da citada Lei Complementar n. 102/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 133/2014 que estabelece os prazos prescricionais para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011.

Nesta esteira, considerando que a inspeção no Município de Congonhas foi realizada em 2001 – e que constam dos autos diversas irregularidades nos atos de admissão e movimentação de pessoal verificados na data base de 31/10/2001, registro, pois, tratar-se de situação fática prevista no art. 118-A da mencionada lei complementar, que assim estabelece:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

- I- Cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;
- II- oito anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

(...)

Desse modo, ressaltando a inexistência nos autos de alegação ou de indícios de dano ao erário e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 10/12/2001, verifico que a responsabilização pelas irregularidades apuradas neste processo não mais se sujeitam ao poder punitivo deste Tribunal, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014, no que se refere aos atos de admissão e movimentação de pessoal cujo fato gerador da irregularidade ocorrera há cinco anos ou mais contados da data da primeira causa interruptiva da prescrição.

Quanto às demais irregularidades constatadas – não alcançadas pelo prazo prescricional insculpido no inciso I do art. 118-A da Lei Orgânica – a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal deve ser reconhecida com fundamento no art. 118-A, II, da Lei Orgânica, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, visto que desde a autuação do feito o processo encontra-se sem decisão de mérito recorrível.

Decadência

Considerando o decurso de lapso temporal, em observância ao disposto no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, outra questão prejudicial de mérito a ser analisada refere-se à aplicação do instituto da decadência.

Apuraram-se, na data base da inspeção, em 31/10/2001, várias irregularidades referentes à realização de concurso público contrariando o disposto no art. 37 da CF/88, inexistência de documentação com relação ao concurso público, existência de servidores detentores de função pública não estável, ausência de termos de cessão de servidores a outros órgãos e entidades, falta de amparo legal para cessão de ocupantes de cargos em comissão de recrutamento amplo.

Desse modo, considerando que tais admissões ocorreram há mais de 5 (cinco) anos e, ainda, que não constam dos autos elementos que comprovem a ocorrência de má-fé, entendo aplicável a decadência, com base no mencionado parágrafo único do art. 110-H, o qual estabelece que “(...) nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé”.

Das irregularidades

De acordo com o relatório de inspeção, fl. 178/201, a Unidade Técnica apontou as seguintes ocorrências:

- a) realizou-se concurso interno, em 1991, cujo mister residiu em efetivar 63 (sessenta e três) servidores estáveis, relacionados às fl. 54/55, contrariando o art. 37, II, da CF/88;
- b) ausência de documentação relativa ao concurso público dos 17 (dezesete) servidores efetivos relacionados no Anexo IV, fl. 139, bem como da servidora Inês das Dores Ferreira, ocupante do cargo de Servente;
- c) averiguaram-se 171 (cento e setenta e um) servidores detentores de função pública não estáveis, admitidos após 05/10/1983, conforme relação de fl. 57/62;

- d) ausência dos Termos de Cessão dos 144 (cento e quarenta e quatro) servidores cedidos pela prefeitura a outros Órgãos e Entidades Públicas, conforme relação contida no formulário de fl. 63/66, sendo que 26 (vinte e seis) servidores ocupam cargo em comissão de recrutamento amplo;
- e) percebeu-se que 65 (sessenta e cinco) servidores cedidos são contratados por excepcional interesse público, evidenciando grave violação aos preceitos legais e constitucionais, uma vez que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público previsto no inciso IX do art. 37, da CF/88, surgiu para resolver situações de excepcionalidade e evitar a ocorrência de danos irreparáveis à população;
- f) encontram-se em situação irregular os 17 (dezesete) servidores detentores de função pública não estáveis cedidos a outros órgãos e entidades públicas. O entendimento desta Casa é que a cessão deve estar vinculada a efetividade do servidor, deixando, desta forma, tais cessões desprovidas de amparo legal;
- g) efetuaram-se 770 (setecentos e setenta) contratações de servidores relacionadas no Anexo VI, fl. 141/170, vinculadas à Lei Municipal n. 1787/1991, nos quais não se vislumbrou a ocorrência de necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX do art. 37 da CR/88. Essas contratações destinaram-se ao desempenho de funções permanentes que deveriam ser executadas por servidores efetivos;
- h) existência de 35 (trinta e cinco) servidores relacionados no Anexo VII, fl. 171/172, contratados dentro do período vedado pelo art. 73, V, da Lei Federal n. 9.504/1997;
- i) existência de 14 servidores relacionados no quadro de fl. 197, cujos cargos em comissão não se destinam às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, infringindo as disposições estabelecidas nos incisos II e V do art. 37 da CF/88.

Do Concurso Interno

A Prefeitura de Congonhas realizou concurso interno em setembro de 1991 com o objetivo de efetivar 63 (sessenta e três) servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT da CF/88, em ofensa ao postulado do concurso público. A Constituição, por força do disposto no inciso II do art. 37, define que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Portanto, o art. 19 do ADCT versa sobre estabilidade no serviço público e não de efetivação que é possível somente por concurso público.

Cumprindo ressaltar que o órgão realizou 04 concursos públicos, no período de 1989 a 1998, regulados pelos Editais n. 01/1989, 08/1991, 01/1993 e 01/1998, conforme documentação citada no Anexo I, fl. 95/104, e arquivada na Unidade Técnica.

Compulsando os autos, verifica-se às fl. 17/53 a relação de todos os servidores efetivos admitidos em decorrência de aprovação em concurso público bem como aqueles estáveis e que foram efetivados por meio de concurso interno, totalizando 649 (seiscentos e quarenta e nove) servidores.

Consta também às fl. 54/55 a relação separada desses 63 (sessenta e três) servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT. Entretanto, comparando uma relação com a outra, foi possível verificar a existência do servidor Paulo César Athaydes da Silva, admitido em 26/05/80, fl. 24, e que não consta na relação dos servidores estáveis de fl. 54/55. Assim, no meu ponto de vista, são 64 (sessenta e quatro) servidores estáveis que fizeram concurso interno para fins de efetivação.

Dos servidores admitidos sem concurso público não alcançados pela estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT da CR/88

A Unidade Técnica constatou, no relatório inicial, fl. 188/189, que havia, na época da inspeção, 171 (cento e setenta e um) servidores relacionados às fl. 57/62, admitidos sem concurso público pela Prefeitura, sendo que 106 (cento e seis) ingressaram no quadro de pessoal da prefeitura, no período de 6/10/1983 a 5/10/1988 e 65 (sessenta e cinco) admitidos em data posterior a 05/10/1988.

No tocante aos atos de admissão dos 106 (cento e seis) servidores não estáveis, admitidos antes da promulgação da Constituição da República, os quais podem estar prestando serviços ao Município até os dias de hoje, impende realçar que eles foram contratados sob a égide da Constituição de 1967.

A competência deste Tribunal de apreciar os atos de admissão para fins de registro foi atribuída somente a partir da promulgação da Constituição, sendo que as admissões desses servidores ocorreram antes dessa data.

Não há que se falar em irregularidade à época das admissões desses servidores que não implementaram os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na Administração Pública, nos termos do art. 19 do ADCT da CR/88, uma vez que antes da CR/88, exceto para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, admitia-se recrutamento de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas sem concurso público.

Com relação à não estabilização, o art. 19 do ADCT é claro e não deixa dúvida, quanto aos servidores não admitidos na forma do art. 37 da Constituição, que terão eles direito à estabilidade anômala, quais sejam: aqueles em exercício na data da promulgação há pelo menos cinco anos continuados no serviço público.

Destarte, não tendo esses 106 (cento e seis) servidores enumerados pela Unidade Técnica alcançado o tempo mínimo de serviço público continuado quando da promulgação da Constituição Cidadã, certo é que não são eles estáveis e, portanto, podem ser demitidos a qualquer tempo, por conveniência administrativa e interesse público, ressalta-se, contudo, desde que haja o precedente do processo administrativo, em que se garantam o contraditório e a ampla defesa, conforme jurisprudência consolidada do STF (RE 223.927-AgR, DJ de 23/3/2001 e RE 244.543, DJ de 26/9/2003).

Assim, entendendo que não há providências a serem determinadas por esta Casa com relação às essas admissões no período entre 6/10/83 e 5/10/88, sob a égide da Constituição de 1967.

Quanto às 65 (sessenta e cinco) admissões em data posterior a 5/10/88, é indiscutível que com a Constituição Cidadã, Carta que ofertou-nos um tratamento totalmente diferenciado acerca da Administração Pública e do próprio servidor, a investidura em cargo ou emprego público está condicionada a aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Considerando a ordem constitucional vigente, no que se refere à forma de ingresso em cargos públicos e aos requisitos para a contratação por excepcional interesse público, recomendo ao atual gestor que analise a situação funcional/contratual dos 65 (sessenta e cinco) servidores a seguir relacionados, e regularize, se for o caso, as situações ilegais apuradas, lembrando que as contratações por tempo determinado devem ser celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei e que, para ingresso em cargo público de provimento efetivo, é indispensável à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

	Nome do Servidor	Função	Admissão
01	Adilson José Cardoso	Motorista	16/07/90
02	Afonso Pereira d Paixão	Motorista	16/07/90

03	Anézio Cândido Alves	Auxiliar de Obras e Serviços	06/02/91
04	Antônio de Paula	Auxiliar de Obras e Serviços	06/02/91
05	Carlos Alberto Batista	Auxiliar de Oficinas	09/07/90
06	Carlos de Assis Alves	Oficial de Obras e Serviços	18/02/91
07	Cleber Antônio Inácio	Motorista	06/06/90
08	Cleber do Nascimento	Auxiliar de Obras e Serviços	03/07/89
09	Creuza Aparecida Pena Amorim	Faxineira	02/07/90
10	Dejair Donisete da Silva	Auxiliar de Obras e Serviços	06/02/91
11	Edir do Carmo Reis Lopes	Faxineiro	17/11/90
12	Eliane Aparecida do N. Mesquita	Faxineira	07/12/90
13	Eni Aparecida da Silva Dutra	Cantineira/Faxineira	05/03/90
14	Estelita Gonçalves de Paula	Faxineira	12/05/89
15	Francisco de Assis Pinto	Auxiliar de Obras e Serviços	14/02/91
16	Geralda Jerusalém	Auxiliar de Escritório	09/07/90
17	Geraldo Batista de Paula	Supervisor III	03/07/89
18	Geraldo Eustáquio Rosa	Auxiliar de Obras e Serviços	04/06/90
19	Geraldo Gregório	Auxiliar de Obras e Serviços	14/01/91
20	Geraldo Pedro Moreira	Encarregado de Serviços Internos	02/07/90
21	Geraldo Pinto	Auxiliar de Obras e Serviços	14/01/91
22	Geraldo Vicente Macedo	Auxiliar de Obras e Serviços	11/03/91
23	Helvécio Francisco de Andrade	Oficial de Obras e Serviços	11/12/90
24	Ismail José Teodoro	Oficial de Obras e Serviços	08/05/89
25	Jackeline Mendes Freire	Faxineira	02/07/90
26	João Afonso Tavares	Faxineiro	14/11/90
27	João Bosco Simão	Auxiliar de Obras e Serviços	04/02/91
28	Joaquim Soares	Auxiliar de Obras e Serviços	06/02/91
29	José Cândido	Desenhista Técnico	14/01/91
30	José Carlos Dornelas	Oficial de Obras e Serviços	02/07/90
31	José Eustáquio de Matozinhos	Auxiliar de Obras e Serviços	16/05/90
32	José Francisco de Andrade Sobrinho	Auxiliar de Obras e Serviços	01/06/89
33	José Gabriel de Souza	Auxiliar de Obras e Serviços	02/05/90
34	José Leite Sobrinho	Auxiliar de Obras e Serviços	04/06/90
35	José Lúcio de Carvalho	Auxiliar de Obras e Serviços	11/03/91
36	José Nicodemos Machado	Instrutor de Cursos	01/06/89
37	José Pedro Gurgel	Auxiliar de Saúde	09/07/90

38	José Roberto de Castro	Faxineiro	12/05/89
39	José Victor de Paula	Motorista	03/12/90
40	Lúcia de Oliveira Duarte	Faxineira	12/05/89
41	Luciano Fernandes da Costa	Supervisor III	17/05/90
42	Luciomar Sebastião de Jesus	Desenhista Técnico	10/04/91
43	Luiza Aparecida Oliveira	Cantoneira/Faxineira	01/03/90
44	Marcelo Gonçalves da Silva	Agente de Comunicação	19/04/91
45	Maria Aparecida Lopes Moreira	Faxineira	16/07/90
46	Maria Cardoso Vinholes	Faxineira	12/05/89
47	Maria das Graças de Souza Uberaba	Cantoneira/Faxineira	10/07/90
48	Maria Souza Santos Cesário	Cantoneira/Faxineira	02/05/90
49	Mário Sebastião	Auxiliar de Obras e Serviços	11/03/91
50	Máxima Aparecida P. F. Silva	Faxineira	12/05/89
51	Paulo Pinto Alves	Encarregado de Turma	06/02/91
52	Paulo Rezende dos Santos	Auxiliar de Obras e Serviços	18/06/90
53	Paulo Roberto Camilo	Auxiliar de Serviços	09/04/90
54	Paulo Roberto Franco	Encarregado de Turma	11/03/91
55	Pedro José	Auxiliar de Serviços	12/10/89
56	Roberto Parecido Artur	Agente de Oficinas	02/07/90
57	Rubens Mota Bento	Oficial de Obras e Serviços	02/07/90
58	Sandra Maria Custódia	Faxineira	16/07/90
59	Sebastião Gonçalves da Cruz	Supervisor I	18/02/91
60	Sebastião Vieira	Auxiliar de Obras e Serviços	17/05/90
61	Sidney Olímpio Silva Santos	Motorista	02/07/90
62	Vagner Matozinhos dos Santos	Supervisor II	28/05/90
63	Vanda Lúcia de Oliveira	Faxineira	01/03/90
64	Vânia Aparecida C. Clementino	Faxineira	10/11/90
65	Vicente Laci Procópio	Auxiliar de Obras e Serviços	04/06/90

Das contratações temporárias, dos cargos em comissão e da cessão de servidores

Merece destaque que, por ocasião da inspeção, a Unidade Técnica constatou a existência de 770 (setecentos e setenta) contratações de servidores por prazo determinado, nas quais não se vislumbrou a ocorrência de necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX do art. 37 da CR/88.

Essas contratações destinaram-se ao desempenho de diversas funções de natureza permanente do serviço público municipal.

O defendente asseverou que os contratos celebrados com fundamento no art. 37, IX, da CF/88 e na Lei Municipal n. 1787/1991 não guardam qualquer relação com os contratos regidos pela Lei 8.666/1993, porquanto derivam estes da inexigibilidade, dispensa ou licitação de obras, bens e serviços e, no caso dos contratos de pessoal, não se verificou nenhuma destas hipóteses.

Observa-se que o total de cargos ocupados por servidores efetivos corresponde a 585 (quinhentos e oitenta e cinco) e as contratações totalizam 770 (setecentos e setenta), ficando evidenciado um número maior de contratados, privilegiando a contratação excepcional e temporária de forma sistemática.

Cumprido ressaltar que a Constituição Cidadã tem como um dos seus escopos alcançar a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público, começando por determinar que a condição para provimento de cargos públicos é a habilitação prévia em concurso de provas e de provas e títulos, excetuados os nomeados em comissão na forma declarada em lei.

Nesse contexto, é cediço que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88. Todavia, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo comando constitucional citado.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a ocorrência de situações fáticas ensejadoras de tais contratações, conclui-se que realizadas em afronta ao disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Carta Constitucional.

Portanto, essas contratações destinaram-se ao desempenho de funções permanentes que deveriam ser executadas por servidores efetivos, nos termos do inciso II, art. 37, da CF/88.

Noutra questão, o gestor responsável, à época, argumentou que os cargos de Auxiliar Educacional, Motorista de Gabinete e Secretário Escolar, de recrutamento amplo, caracterizam-se pela confiança entre a autoridade e o nomeado.

Entretanto, tais cargos não se caracterizam com atribuições de direção, chefia e assessoramento em desacordo com o disposto nos incisos II e V do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/1998, pressupondo a necessidade de estabelecer legalmente estes cargos como efetivos e a obrigatoriedade de realização de concurso público para o seu provimento.

Quanto aos servidores contratados e ocupantes de cargo em comissão cedidos a outros Órgãos, este Tribunal, em parecer contido na Consulta n. 443034, de 6/8/1997, se pronunciou que só poderá colocar à disposição de outra pessoa de direito público interno o servidor ocupante do Quadro Permanente, se a lei local assim o autorizar.

Contratação de servidores em período eleitoral

Após a defesa apresentada, a Unidade Técnica em seu relatório de fl. 391/392, ratificou a falha apurada quanto a 13 (treze) contratações arroladas no Anexo VII, fl. 171/172, quais sejam: Auxiliar de Serviços, Obras e Serviços, Fiscal Sanitário e Faxineira promovidas no período interdito pelo art. 73, inciso V, alínea “d”, da Lei Federal n. 9.504/1997.

Conclusão

Não obstante tenham sido essas irregularidades alcançadas pelo instituto da prescrição, considerando, que é competência deste Tribunal de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, entendendo necessária a expedição de determinação e recomendação ao atual Prefeito de Congonhas, nos

termos do art. 64, III, da Lei Complementar n. 102/2008, e art. 275, II e III, do Regimento Interno, com o objetivo de que se adotem as providências necessárias para que as irregularidades constatadas nos autos, e por mim corroboradas, se porventura existentes hoje, sejam devidamente saneadas.

VOTO

Diante do exposto, concluindo pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, **voto**:

A) pelo reconhecimento, com relação às irregularidades apontadas nos autos, da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação do art. 118-A, inciso I e II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014;

B) pelo reconhecimento da decadência quanto aos atos de admissão no que se refere aos itens de “a” a “d” da fundamentação, bem como aos atos de admissão dos 585 (quinhentos e oitenta e cinco) servidores admitidos por concurso público e 64 (sessenta e quatro) servidores estáveis, totalizando 649 (seiscentos e quarenta e nove) servidores relacionados às fl. 17/53, com o consequente registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008;

C) pela intimação do atual Prefeito de Congonhas, Sr. José de Freitas Cordeiro, para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se as contratações e cessões consideradas irregulares nestes autos ainda perduram na Prefeitura local e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações ilegais apuradas;

D) pela recomendação ao atual Gestor para que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno.

Intimem-se os ex-Prefeitos de Congonhas, Gualber Pereira Monteiro (1983/1988; 1993/1996; 2001/2004), Arnaldo da Silva Ozório (1989/1992), e Altary de Souza Ferreira Júnior (1997/2000), pelo D.O.C e via postal.

Intime-se, ainda, o Sr. José de Freitas Cordeiro, atual gestor, por via postal.

Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, pelo arquivamento dos autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e em: **a)** reconhecer, com relação às irregularidades apontadas nos autos, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação do art. 118-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014; **b)** reconhecer a decadência quanto aos atos de admissão no que se refere aos itens de “a” a “d” da fundamentação, bem como aos atos de admissão dos 585 (quinhentos e oitenta e cinco) servidores admitidos por concurso público e 64 (sessenta e quatro) servidores estáveis, totalizando 649 (seiscentos e quarenta e nove) servidores relacionados às fl. 17/53, com o consequente registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; **c)** determinar a intimação do atual Prefeito de Congonhas, Sr. José de Freitas Cordeiro, para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se as contratações e cessões consideradas irregulares nestes autos ainda perduram na Prefeitura local e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações ilegais apuradas; **d)** recomendar ao atual Gestor que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno. Intimem-se os ex-Prefeitos de Congonhas, Gualter Pereira Monteiro (1983/1988; 1993/1996; 2001/2004), Arnaldo da Silva Ozório (1989/1992), e Altary de Souza Ferreira Júnior (1997/2000), pelo D.O.C e via postal. Intime-se, ainda, o Sr. José de Freitas Cordeiro, atual gestor, por via postal. Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, determinam o arquivamento dos autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de setembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ATS/